



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Embargos de Declaração do Recurso Eleitoral nº 239

**ACÓRDÃO Nº 5.403**

**(01.09.2008)**

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 239**

**Embargante:** José Braz da Costa

**Advogados:** Ana Luíza Costa Cavalcanti Manso e outros

**Embargados:** Ministério Público Eleitoral e José Soares

**Relator:** Juiz André Luís Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. SESSÃO DE JULGAMENTO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O julgamento de recurso eleitoral, se apresentado dentro do prazo de de 3 dias em mesa pelo relator, independe de publicação de pauta.

2. O juiz não é obrigado, em sede de embargos de declaração, a analisar a lide à luz de novos fundamentos invocados pela parte.

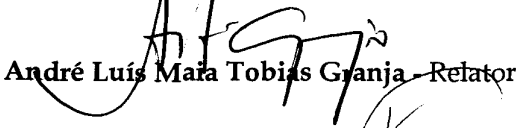
3. Embargos improvidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de embargos declaratórios, rejeitando a preliminar de nulidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 1º de setembro de 2008.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

  
André Luís Maia Tobias Granja - Relator

  
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspar - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração do Recurso Eleitoral nº 239

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **José Braz da Costa** em face do Acórdão nº 5.209, de 25.08.2008, deste Regional, a fim de ver supridas omissões na apreciação na lide.

Alegou o embargante que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao não definir o conceito e os critérios para definir a condição de alfabetização, bem como ao não ter se manifestado a respeito do constrangimento do embargante por ter se submetido à prova pública. Enfim, sustentou que não havia sido intimada da sessão de julgamento do recurso.

Requer, enfim, que seja suprida a omissão, emprestando-lhe efeitos modificativos.

É o que havia de relevante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Embargos de Declaração do Recurso Eleitoral nº 239

**VOTO**

1. Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade no julgamento, porquanto o parágrafo único do artigo 55 da Resolução nº 22.717 do TSE é claro ao enunciar que o relator do processo apresentará os autos em mesa, independentemente de publicação de pauta.

2. Em outra sede, quanto ao argumento de ofensa a preceitos constitucionais por ter sido submetido a teste, que teria gerado constrangimento, entendo contituir irrelevante processual que não mere e enfretamento, porquanto o comparecimento ao teste constitui ônus processual, imperativo de interesse do próprio recorrente, o qual, uma vez não produzindo a prova, terá preclusa tal oportunidade.

3. No mesmo sentido, entendo que não prospera a alegação do embargante de que houve omissão no acórdão, ao não se manifestar sobre o conceito e os critérios para definir a condição de alfabetizado, porquanto se deixou claro no item 5, folha 86, que o acervo probatório não conseguiu demonstrar a situação de alfabetizado do recorrente.

4. Ademais, cabe salientar que o conceito de alfabetizado é aquele que reclama que a pessoa saiba ler e escrever, o qual foi analisado no julgado em face das provas contidas nos autos, não sendo os embargos de declaração via adequada para questionar os critérios adotados no julgamento.

5. Assim, no caso em apreço, o que realmente almeja o embargante é a reforma da decisão, porquanto insatisfeito com o resultado do julgamento proferido por este Tribunal, dado que todos os pontos levantados foram devidamente analisados.

6. Cabe salientar que os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, previsto apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade de ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria se manifestar, não servindo para suprir a insatisfação do litigante, o qual deve socorrer-se do remédio próprio para obter a reforma do julgado.

7. Desse modo, constato que a decisão encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, obscuridade, dúvidas ou erro material) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

8. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso, rejeitando a preliminar de nulidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Embargos de Declaração do Recurso Eleitoral nº 239

Maceió, 1º de setembro de 2008

  
**ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(79ª Sessão ordinária de 2008)**

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 239, Classe 30

Embargante: José Braz da Costa

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de embargos declaratórios, rejeitando a preliminar de nulidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (acórdão n 5.403 de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA(Relator), ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO , ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.403 de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada em 01/09/2008. Eu, M. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões